



Prefeitura Municipal de Marechal Floriano ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

LEI MUNICIPAL Nº675, DE 30 DE ABRIL DE 2007.

“ DISPÕE SOBRE A POLITICA MUNICIPAL DE ATENDIMENTO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE”.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MARECHAL FLORIANO,
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO,

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a
seguinte Lei:

Art. 1º - Dispõe sobre a política municipal de atendimento dos
direitos da criança e do adolescente e estabelece normas gerais para sua adequada aplicação.

Art. 2º - O Atendimento dos direitos da criança e do adolescente,
no âmbito Municipal, far-se-á por meio de:

I - políticas sociais básicas de educação, saúde, recreação,
esportes, cultura, lazer e outras que assegurem o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual
e social, em condições de liberdade, dignidade e à convivência familiar e comunitária, nos
moldes da Lei Orgânica Municipal;

II - políticas e programas de assistência social, em caráter
supletivo, para aqueles que dela necessitem;

III - proteção especial, nos termos desta Lei.

§ 1º Os programas serão classificados como de proteção ou
socio-educativos e destinar-
se-ão a:

- * orientação e apoio sócio-familiar;
- * apoio sócio-educativo em meio aberto



Prefeitura Municipal de Marechal Floriano ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

* deliberação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 4º - O Município destinará recursos e espaços públicos para programações culturais, esportivas e de lazer voltadas para a criança e ao adolescente.

Art. 3º - O Município poderá criar os programas e serviços a que aludem os incisos II e III do art. 2º ou estabelecer consórcio intermunicipal para atendimento regionalizado, instituindo e mantendo entidades governamentais de atendimento, mediante prévia autorização do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente,

Art. 4º - São instrumentos da política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente:

- I - Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- II - Conselho Tutelar; e
- III - Fundo da Infância e Adolescência

Capítulo II

DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Art. 5º - O Conselho Municipal dos Direitos da Adolescente de Marechal Floriano - COMCAMF, é um órgão deliberativo, formulador e controlador da política de atendimento aos direitos da criança e do adolescente, vinculado administrativamente à Secretaria Municipal de Ação Social, com composição

paritária de seus membros, nos termos do artigo 88, inciso II, da Lei Federal nº 8.069/90.

Art. 6º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Marechal Floriano - COMCAMF é composto por 08 (oito) membros titulares e 08 (oito) membros suplentes, na seguinte conformidade:

I - 04 (quatro) representantes e respectivos suplentes do Poder Público Municipal, a seguir especificados:



Prefeitura Municipal de Marechal Floriano ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

- a) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Ação Social;
- b) 01 (um) representante da Secretaria Municipal da Educação;
- c) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Turismo,
- d) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Saúde;

Cultura, Esportes e Meio Ambiente;

II - 04 (quatro) representantes de entidades não-governamentais representativas da sociedade civil, a seguir especificados:

Criança e Adolescente;
organizado;

- a) 01 (um) representante de entidade com atuação na área da
- b) 01 (um) representante de entidade de movimento popular
- c) 01 (um) representante de entidade religiosa; e
- d) 01 (um) representante de clube prestador de serviços.

§ 1º Os conselheiros representantes do Poder Público, serão designados pelo Prefeito Municipal, dentre pessoas com poderes de decisão no âmbito da respectiva Secretaria Municipal.

§ 2º Os representantes de organizações da sociedade civil serão escolhidos pelo voto das entidades representativas da sociedade civil, com sede no Município, reunidas em assembléia convocada pelo COMCAMF, 30 (trinta) dias antes do término do mandato, tendo cada entidade direito a 01 (um) delegado com direito a voto.

§ 3º A designação de membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - COMCAMF constará a dos respectivos suplentes no mesmo ato.

§ 4º Os conselheiros titulares e respectivos suplentes exercerão mandato de 02 (anos), admitindo-se apenas uma única reeleição.

§ 5º Perderá a função o conselheiro que não comparecer, injustificadamente a 03 (três) reuniões consecutivas, ou a 05 (cinco) alternadas, no mesmo exercício, por deliberação de 2/3 (dois terços) dos conselheiros ou por condenação por sentença irrecurável por crime, convocando-se o respectivo suplente;

§ 6º A função de membro do Conselho é considerada de interesse público relevante, estabelecerá presunção de idoneidade moral e não será remunerada.

§ 7º A nomeação e posse dos membros do Conselho far-se-á pelo Prefeito Municipal, obedecidos os critérios de escolha previstos nesta lei.



Prefeitura Municipal de Marechal Floriano ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

§ 8º O COMCAMF elegerá entre seus pares, a cada ano, pela maioria absoluta de seus membros, o presidente, o vice-presidente e o secretário geral, representando cada um, indistinta e alternadamente, órgãos públicos e sociedade civil.

Art. 7º - Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

I - formular a política municipal de atendimento aos direitos da criança e do adolescente, definindo prioridades e controlando as ações de execução;

II - opinar na formulação das políticas sociais básicas de interesse da criança e do adolescente, elaborando o Plano de Ação;

III - deliberar sobre a conveniência e oportunidade de implementação de programas e serviços a que se referem os incisos II e III do artigo 2º desta Lei, bem como, sobre a criação de entidades governamentais ou realização de consórcio intermunicipal regionalizado de atendimento;

IV - elaborar seu regimento interno;

V - solicitar as indicações para o preenchimento de cargo de conselheiro, nos casos de vacância e término do mandato;

VI - gerir o Fundo da Infância e Adolescência, alocando recursos para os programas das entidades governamentais e não-governamentais;

VII - propor modificações nas estruturas das secretarias e órgãos da administração ligados à promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente

VIII - opinar sobre o orçamento municipal destinado à assistência social, saúde e educação, bem como ao funcionamento do Conselho Tutelar, indicando as modificações necessárias à consecução da Política de Atendimento à Criança e ao Adolescente;

IX - opinar sobre a destinação de recursos e espaços públicos para programações culturais, esportivas e de lazer voltadas para a criança e ao adolescente;

X - proceder à inscrição de programas de proteção e sócio-educativos de entidades governamentais e não-governamentais de atendimento;

XI - proceder ao registro de entidades governamentais e não governamentais de atendimento à criança e adolescente, fazendo cumprir as normas previstas na Lei Federal nº 8.069/90, que mantenham programas conforme § 1º, art. 4º, da presente Lei;



Prefeitura Municipal de Marechal Floriano ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

XII - fixar critérios de utilização de recursos, por meio de planos de aplicação das doações subsidiadas e demais receitas, aplicando necessariamente percentual para o incentivo ao acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente, órfão ou abandono.

XIII - fiscalizar as ações governamentais e não governamentais relativos à promoção e defesa dos direitos da Criança e do Adolescente;

XIV - incentivar, promover e assegurar a atualização permanente dos profissionais governamentais ou não, envolvidas no atendimento direto as Crianças e Adolescentes, com vista a sua melhor capacitação e qualificação;

XV - difundir e divulgar amplamente a política de atendimento estabelecida no Estatuto da Criança e do Adolescente, bem como incentivar e apoiar campanhas promocionais e de conscientização dos direitos da Criança e do Adolescente e da necessidade de conduta social destes, com respeito a idênticos direitos do seu próximo e semelhante;

XVI - convocar Secretários e outros dirigentes municipais para prestar informações, esclarecimentos sobre as ações e procedimentos que afetem a política de atendimento à Criança e ao Adolescente;

XVII - articular-se com o Conselho Estadual para a plena execução da política de atendimento à Criança e ao Adolescente;

XVIII - solicitar assessoria às instituições públicas no Âmbito Federal, Estadual e Municipal e as Entidades particulares que desenvolvem ações na área de interesse da Criança e do Adolescente;

XIX - convocar e coordenar as eleições para o conselho tutelar; dar posse aos membros do Conselho Tutelar, conceder licença e afastamento, nos termos dos respectivos regulamentos e declarar vago o cargo, por perda de mandato, convocar os suplentes a assumir o cargo, nas hipóteses previstas em Lei, bem como todas as medidas necessárias para o funcionamento do Conselho Tutelar;

XX - Receber e deliberar acerca de denúncias ou representações em face de conselheiros tutelares no exercício de suas atribuições.

Art. 8º - As resoluções do COMCAMF aprovadas e publicadas, tomar-se-ão de cumprimento obrigatório, após correspondente publicação.

Art. 9º - A Administração Municipal cederá o espaço físico, instalações, recursos humanos e materiais necessários à manutenção e ao regular funcionamento do COMCAMF.



Prefeitura Municipal de Marechal Floriano ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Art. 10 - São impedidos de funcionar no mesmo conselho, marido e mulher, ascendente e descendente, sogro e sogra, genro e nora, irmãos e irmãs, cunhados e cunhadas, durante o cunhadio, tios e tias, sobrinhos e sobrinhas, padrasto ou madrastra e enteado, na forma do Estatuto dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Capítulo III

DO FUNDO DA INFÂNCIA E ADOLESCÊNCIA - FIA

Art. 11 - O Fundo da Infância e Adolescência, mais conhecido como FIA, será gerido administrativamente pela Administração Pública Municipal e operacionalmente, pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 1º O Fundo tem por objetivo facilitar a captação, o repasse e a aplicação de recursos destinados ao desenvolvimento das ações de atendimento à criança e ao adolescente.

§ 2º As ações de que trata o parágrafo anterior referem-se prioritariamente aos programas de proteção especial à criança e ao adolescente em situação de risco social e pessoal, cuja necessidade de atenção extrapola o âmbito de atuação das políticas sociais básicas.

§ 3º O Fundo da Infância e Adolescência será constituído:

I - pela dotação consignada anualmente no orçamento do Município no percentual mínimo 0,5 % (meio por cento) da receita;

II - pelos recursos provenientes dos Conselhos Estadual e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente;

III - doações de contribuintes do imposto de renda e outros incentivos fiscais;

IV - doações, auxílios, contribuições, subvenções, transferências e legados de entidades nacionais e internacionais, governamentais e não-governamentais;

V - remuneração oriunda de aplicações financeiras;

VI - receitas advindas de convênios, acordos e contratos firmados entre o Município e instituições privadas e públicas, federais, estaduais, internacionais, para repasse a entidades governamentais e não-governamentais executoras de programas e projetos da Política de Atendimento à Criança e ao Adolescente;

VII - multas advindas do Poder Judiciário por infração administrativa aos artigos 213/214 e 245 a 258, do Estatuto da Criança e do Adolescente.



Prefeitura Municipal de Marechal Floriano ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

§ 4º - As receitas descritas neste artigo serão depositadas obrigatoriamente em conta especial a ser aberta e mantida em agência de estabelecimento oficial de crédito em nome do Fundo da Infância e Adolescência - FIA;

§ 5º - A aplicação dos recursos de natureza financeira dependerá:

a) da existência de disponibilidade em função do cumprimento de programação;

b) de prévia aprovação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Capítulo IV

DA ADMINISTRAÇÃO DO FUNDO DA INFÂNCIA E ADOLESCÊNCIA

Art. 12 - O Fundo ficará vinculado administrativamente à Administração Pública Municipal e operacionalmente ao COMCAMF, cuja utilização das dotações orçamentárias e de outros recursos que acompanham o Fundo, a ser feita mediante diretrizes estabelecidas pelo próprio Conselho Municipal, e após aprovação dos programas, planos e projetos elaborados.

§ 1º - A movimentação dos recursos financeiros mencionados neste artigo será efetuada de acordo com as resoluções do COMCAMF.

§ 2º - Compete ao COMCAMF, na administração do FIA:

a) Captar recursos de toda natureza para a conta FIA

b) Elaborar, anualmente, a proposta do Plano de Ação, com vista a inserção da autorização de repasse de receita municipal para o FIA;

c) Liberar os recursos nos termos de suas Resoluções;

d) Administrar os recursos específicos para os programas de atendimento aos direitos da Criança e do Adolescente, segundo suas Resoluções;

Art. 13 - Compete à Administração Pública através do Poder Executivo Municipal, na administração do FIA.

a) Registrar os recursos captados pelo FIA, descritos no artigo 11;

b) Manter o controle contábil das aplicações levado a efeito pelo Município, nos termos das resoluções do COMCAMF;

c) Acatar as Resoluções do COMCAMF, para elaboração e execução da Política de Atendimento;



Prefeitura Municipal de Marechal Floriano ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

d) manter o controle escritural, encaminhando trimestralmente à Câmara Municipal, ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e ao Ministério Público Estadual, os balancetes e, anualmente os balanços da conta, bem como ao Tribunal de Contas.

Capítulo V

DO CONSELHO TUTELAR

Art. 14 - O Conselho Tutelar, órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, instituído no Município composto por 05 (cinco) membros efetivos, assim considerados os mais votados e quantos suplentes, que lograrem obter votos, a serem escolhidos pelos eleitores do Município de Marechal Floriano, para mandato de 03 (três) anos, permitida uma reeleição.

Art. 15 - O exercício efetivo da função de conselheiro constitui serviço público relevante e estabelecerá presunção de idoneidade moral e assegurará prisão especial em caso de crime comum, até o julgamento definitivo.

Art. 16 - São impedidos de servir no mesmo conselho, marido e mulher, ascendente e descendente, sogro e genro ou nora, irmãos, cunhados durante o cunhadio, tio e sobrinho, padrasto, madrasta e enteado, na forma do Estatuto dos Direitos da Criança e do adolescente.

Parágrafo Único - Estende-se o impedimento do conselheiro, na forma deste artigo, em relação a autoridade judiciária e o representante do Ministério Público com atuação na justiça da infância e juventude, em exercício na comarca, bem como, ao Chefe do Executivo e Legislativo Municipal, o Vice-prefeito e demais vereadores.

Art. 17 - O Conselheiro Tutelar que esteja na condição de servidor público municipal será colocado à disposição do Conselho Tutelar, sem prejuízo de seus vencimentos e vantagens pessoais, de acordo com o que estabelecer o Estatuto do Servidor Público do Município, ficando proibido o acúmulo de função, vencimentos ou gratificações, podendo, inclusive, optar por qual dos vencimentos;

Parágrafo único - Constarão na Lei Orçamentária Municipal, os recursos necessários ao funcionamento do Conselho Tutelar.

SEÇÃO I

DA ESCOLHA DOS MEMBROS DO CONSELHO TUTELAR



Prefeitura Municipal de Marechal Floriano ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Art. 18 - Os conselheiros serão escolhidos em sufrágio universal e direto, pelo voto facultativo e secreto, dos eleitores do Município de Marechal Floriano, em eleição coordenada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e Adolescente e fiscalizado pelo Ministério Público Estadual.

Parágrafo Único - a eleição será organizada mediante Resolução do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e convocada por este, na forma desta lei.

Art. 19 - São requisitos para candidatar-se e exercer a função de membro do Conselho Tutelar:

I - reconhecida idoneidade moral;

II - idade superior a 21 (vinte e um) anos;

III - residir no Município de Marechal Floriano efetivamente no mínimo nos últimos 02 (dois) anos;

IV - estar em gozo dos seus direitos civis, políticos e militares;

V - comprovar escolaridade mínima do Ensino Médio completo;

VI - comprovar por certidão que não responde a nenhuma ação de execução civil, penal, comercial, administrativa, tributária, de despejo, falência e que nunca foi condenado por infração penal;

VII - submeter-se a uma prova de conhecimento sobre o ECA, a ser formulada por uma comissão designada pelo COMCAMF, obtendo nota mínima de 05 (cinco) pontos, com frequência de 75% (setenta e cinco) por cento de frequência;

VIII - comprovar experiência no mínimo de 12 (doze) meses em atividades na área da criança e do adolescente, mediante atestado emitido pela instituição ou órgão competente;

IX - Comprovar disponibilidade exclusiva para o efetivo exercício da função, através de declaração firmada pelo próprio punho.

§ 1º O candidato que for membro do CMDCA e que pleitear cargo de Conselheiro Tutelar, deverá pedir seu afastamento no ato da aceitação da inscrição do conselheiro.



Prefeitura Municipal de Marechal Floriano ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

§ 2º O cargo de Conselheiro Tutelar é de dedicação exclusiva, sendo incompatível com o exercício de outra função pública ou privada, exceto a de professor, desde que não haja incompatibilidade de horário.

Art. 20 - A inscrição para concorrer ao cargo de Conselheiro Tutelar será feita perante o COMCAMF, que deverá iniciar o processo seletivo até 03 (três) meses antes do término do mandato que se finda.

Art. 21 - O pedido de inscrição deverá ser formulado pelo candidato em requerimento assinado e protocolado junto ao Conselho Municipal do Direito da Criança e do Adolescente, devidamente instruído com todos os documentos necessários a comprovação dos requisitos estabelecidos em edital.

Art. 22 - Cada candidato poderá registrar, além do nome, um codinome, e terá um número oportunamente sorteado pela Comissão Eleitoral, definida e composta por membros do COMCAMF ou indicados por este.

Art. 23 - Encerradas as inscrições será aberto prazo de 03 (três) dias úteis para impugnações.

Art. 24 - Os candidatos que tiveram as suas inscrições indeferidas poderão apresentar recursos em 03 (três) dias úteis da publicação dos inscritos ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, que o julgará no prazo de 03 (três) dias úteis.

Parágrafo Único - Deverá ser publicada listagem definitiva dos inscritos pelo COMCAMF em 03 (três) dias úteis.

Art. 25 - Julgadas em definitivo todas as impugnações, o Conselho Municipal do Direito da Criança e do Adolescente publicará edital no Diário Oficial do Município, em outro jornal local ou no mural do saguão da Prefeitura Municipal, a relação dos candidatos habilitados.

Art. 26 - Se o servidor municipal ou empregado permanente for eleito para o Conselho Tutelar, poderá optar entre o valor do cargo de conselheiro ou o valor de seus vencimentos incorporado, ficando-lhe garantido:

- I - o retorno ao cargo, emprego ou função que exercia, assim que findo do seu mandato;
- II - a contagem do tempo de serviço para todos os efetivos legais.

SEÇÃO II

DA REALIZAÇÃO DO PLEITO

Art. 27 - A divulgação do pleito para escolha dos membros do Conselho Tutelar será realizada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, após a divulgação dos nomes dos candidatos definitivos.



Prefeitura Municipal de Marechal Floriano ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Parágrafo Único - O voto será facultativo e sua recepção será efetuada nos locais definidos pelo COMCAMF.

Art. 28 - A propaganda em vias e logradouros públicos obedecerá aos limites impostos pela legislação eleitoral ou as posturas municipais e garantirá a utilização por todos os candidatos em igualdade de condições.

Parágrafo Único - As definições e formas de propaganda serão regulamentadas por Resolução do COMCAMF, no ato da divulgação do resultado das provas objetivas.

Art 29 - O Poder Executivo Municipal, a requerimento do COMCAMF, providenciará urnas eletrônicas ou cédulas oficiais mediante modelo aprovado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente. Em caso de cédulas, estas deverão ser rubricadas pelos membros da Comissão Eleitoral.

§ 1º O voto será facultativo e o eleitor poderá votar em até 05 (cinco) candidatos.

§ 2º Estará habilitado para votar o eleitor que apresentar o título eleitoral do Município de Marechal Floriano e, estar quites com a Justiça Eleitoral.

§ 3º Nas cabines de votação serão fixadas listas com relação de nomes, codinomes e números dos candidatos ao Conselho Tutelar.

Art 30 - Cada candidato poderá credenciar no máximo 01 (um) fiscal para cada mesa receptora e apuradora.

SEÇÃO III

DA PROCLAMAÇÃO, NOMEAÇÃO E POSSE

Art. 31 - Encerrada a votação, se procederá imediatamente a apuração dos votos, sob responsabilidade do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e fiscalização do Ministério Público.

Art. 32 - Concluída a apuração dos votos, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente proclamará o resultado, providenciando a divulgação dos nomes dos candidatos votados, com número de sufrágios recebidos.

§ 1º Os 05 (cinco) primeiros candidatos mais votados serão considerados eleitos, ficando os demais candidatos que obtiverem votos, pelas respectivas ordens de votação como suplentes.



Prefeitura Municipal de Marechal Floriano ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

§ 2º - Em caso de empate considerar-se-á em primeiro lugar o maior nível de escolaridade, permanecendo o empate, o candidato de maior idade;

§ 3º Os membros escolhidos, titulares e suplentes, serão diplomados pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente com registro em ata, e será oficiado ao Prefeito Municipal para que sejam nomeados com a respectiva publicação no Diário Oficial do Município, em outro jornal local ou no mural do saguão da Prefeitura Municipal contendo o decreto de nomeação e, devidamente empossados pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

§ 4º Do resultado da eleição, proclamação, diplomação e nomeação dos Candidatos, caberá recurso ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, que julgará o recurso em 03 (três) dias úteis.

§ 5º A entrada em efetivo exercício das funções se dará em 1º de janeiro do ano seguinte as eleições.

§ 6º Ocorrendo vacância no cargo de qualquer natureza, provisória ou definitiva, assumirá o suplente que houver recebido o maior número de votos.

Art. 33 - Os membros escolhidos como titulares submeter-se-ão a estudos sobre a legislação específica das atribuições do cargo, bem como da legislação municipal e a treinamentos promovidos por uma comissão a ser designada pelo COMCAMF.

SEÇÃO IV

DAS ATRIBUIÇÕES E FUNCIONAMENTO DO CONSELHO TUTELAR

Art. 34 - As atribuições e obrigações dos Conselheiros Tutelares são as constantes da Constituição Federal e da Lei Federal nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente),

I - promover palestras nas escolas, nas associações de bairros, entidades de classe e filantrópicas, orientando o direito e dever da criança e do adolescente, bem como as obrigações dos pais no exercício do poder familiar, sempre que solicitados;

II - elaborar o seu Regimento Interno;

III - atender e cumprir as resoluções emanadas do COMCAMF;

IV - Eleger seu Presidente

Art. 35 - O Conselho Tutelar, como colegiado que é, funcionará como tal, atendendo, por deliberação caso a caso:

I - todos os 05 (cinco) conselheiros das 8h às 17:30 hs, de segunda a

sexta



Prefeitura Municipal de Marechal Floriano ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

II - fora do expediente os Conselheiros distribuirão entre si, segundo normas do Regimento Interno, atendimento em regime de plantão;

III - para esse regime de plantão o Conselheiro terá seu nome divulgado em escala previamente elaborada pelo Conselho Tutelar, para atender emergências a partir do local onde se encontra;

IV - o Regimento Interno estabelecerá o regime de trabalho, de forma a atender as atividades do Conselho Tutelar e de qualidade à população.

Parágrafo único - Das deliberações do Conselho Tutelar, será lavrada Ata diariamente, onde conste, inclusive, as eventuais ausências de conselheiros, justificadas ou não ..

Art 36 - Os conselheiros escolherão entre si, na data da posse, seu presidente, vice-presidente e secretário para um mandato de 06 (seis) meses, podendo ser reeleito para diversos mandatos.

Art. 37 - O Conselho Tutelar manterá uma Secretaria Executiva, utilizando instalações e funcionários da Administração Pública.

Parágrafo único - A Secretaria Executiva tem por finalidade dar suporte técnico e operacional ao Conselho Tutelar, consistente no recebimento e envio de correspondências, comunicações e triagem do atendimento à população, além da elaboração de pareceres;

Seção V

DA REMUNERAÇÃO E DAS GARANTIAS

Art. 38 - O padrão salarial do cargo de Conselheiro Tutelar será de 03 (três) vezes o padrão I, carreira A, de acordo com o Anexo I, da Lei Municipal nº. 584, de 21 de dezembro de 2005, do Plano de Cargos e Salários da Prefeitura Municipal de Marechal Floriano.

§ 1º O exercício da atividade de Conselheiro Tutelar não gera vínculo empregatício com a Prefeitura Municipal de Marechal Floriano, não fazendo jus os conselheiros tutelares aos benefícios trabalhistas previstos no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais.

§ 2º. Em todos os casos de afastamento do conselheiro titular será convocado o suplente;

§ 3º O Conselheiro Tutelar será obrigatoriamente segurado do Regime Geral de Previdência - RGPS, na categoria de funcionário.

§ 4º Em relação à remuneração referida no *caput* deste artigo, haverá descontos em favor do sistema previdenciário, ficando a Prefeitura Municipal obrigada a proceder o recolhimento devido ao INSS;



Prefeitura Municipal de Marechal Floriano ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

as seguintes garantias:

Art. 39 - O Conselheiro Tutelar no efetivo exercício da função, terá

- I - Férias remuneradas;
- II - Décimo terceiro salário;
- III - licença maternidade;
- IV - Diárias, quando em deslocamentos para fora do Município e/ou Estado;
- V - Afastamento para se candidatar a cargo eletivo.

Parágrafo único - O Conselheiro Tutelar suplente, quando convocado a substituir o titular, devidamente investido no cargo, gozará das mesmas garantias e remuneração inerentes.

DO CONSELHO DE ÉTICA PARA OS CONSELHEIROS TUTELARES

Art. 40 - Fica criada a Comissão de Ética para os Conselhos Tutelares no âmbito do Município.

Art. 41 - A Comissão de Ética é o órgão responsável pela apuração de irregularidades cometidas pelos Conselheiros Tutelares no exercício da função, e será composta por 06 (seis) membros, sendo 02 (dois) do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - COMCAMF, 02 (dois) de Entidade que desenvolva projeto em favor da Criança e do Adolescente, 01 (um) indicado pela Secretaria Municipal de Ação Social e 01 (um) indicado pela Procuradoria-Geral do Município.

§ 1º. A Comissão composta, elegerá seu presidente e respectivo secretário.

§ 2º. Os trabalhos da Comissão de Ética serão desenvolvidos nas dependências da Secretaria Municipal de Ação Social, cabendo a esta disponibilizar o local e fornecer o material logístico e humano e os equipamentos necessários ao êxito dos trabalhos.

§ 3º. A função de membro da Comissão de Ética é considerada de interesse público relevante e não será remunerada.

§ 4º. Os representantes dos órgãos e entidades nominados no *caput* deste artigo serão por estes designados, a cada 2 (dois) anos, a contar da publicação desta Lei, e nomeados por ato do Poder Executivo, permitida uma recondução.

§ 5º. Em caso de vacância, o órgão ou entidade de origem indicará um substituto para complementação do mandato.



Prefeitura Municipal de Marechal Floriano ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Art. 42 - Compete à Comissão de Ética:

I - instaurar e conduzir processo administrativo para apurar eventual irregularidade cometida por Conselheiro Tutelar no exercício da função;

II - emitir parecer conclusivo nos processos administrativos instaurados, encaminhando-o ao COMCAMF para decisão, notificando o Conselheiro Tutelar indiciado;

III - emitir parecer sobre os Regimentos Internos dos Conselhos Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e Tutelar.

Art. 43 - Para efeito desta lei, constitui falta grave:

I - usar da função para benefício próprio ou de terceiros;

II - romper o sigilo em relação aos casos analisados pelo Conselho Tutelar;

III - exceder-se no exercício da função, de modo a exorbitar sua competência, abusando da autoridade que lhe foi conferida;

IV - recusar-se a prestar atendimento dentro das competências de Conselheiro Tutelar definidas pelo Estatuto da Criança e do Adolescente;

V - falta de decoro funcional;

VI - omitir-se quanto ao exercício de suas atribuições, legalmente normatizadas;

VII - deixar de comparecer, injustificadamente, no horário de trabalho estabelecido;

VIII - exercer atividade incompatível com a função de Conselheiro Tutelar.

Parágrafo único. Considera-se procedimento incompatível com o decoro funcional:

a - abuso das prerrogativas de Conselheiro Tutelar e a percepção de vantagens indevidas em decorrência do exercício da função;

b - comportamento vexatório ou indigno, capaz de comprometer a dignidade do Conselho Tutelar;

c - uso de substâncias ou produtos que causem dependência física ou psíquica no exercício da função;



Prefeitura Municipal de Marechal Floriano ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

desta Lei Complementar;

d - descumprimento ao Regimento Interno do Conselho Tutelar ou

e - promoção de atividade ou propaganda político-partidária, bem como campanha para recondução ao cargo de Conselheiro Tutelar no exercício da função.

Art. 44 - Poderão ser aplicadas aos Conselheiros Tutelares, de acordo com a gravidade da falta, observada esta Lei, as seguintes penalidades:

I - advertência escrita;

II - suspensão não remunerada;

III - perda da função.

§ 1º. A penalidade definida no inciso III deste artigo acarretará em veto da candidatura para reeleição ao Conselho Tutelar.

§ 2º. A penalidade definida no inciso II deste artigo poderá ser de 1 (um) mês a 3 (três) meses, de acordo com a gravidade da falta.

§ 3º. Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, em plenária, decidir, com suporte no relatório conclusivo expedido pela Comissão de Ética, sobre a penalidade a ser aplicada.

§ 4º. Os membros do Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente, que participarem da Comissão de Ética, que tenham atuado no procedimento administrativo, ficam impedidos de participar da Plenária que decidirá sobre a aplicação da penalidade.

§ 5º. A penalidade aprovada em plenária, inclusive a perda do mandato, deverá ser convertida em ato administrativo do Chefe do Poder Executivo Municipal, por Decreto.

Art. 45 - Aplica-se a penalidade de advertência escrita nas hipóteses previstas nos incisos I a VIII do art. 43 desta Lei.

Parágrafo único. Nas hipóteses previstas nos incisos I, II, IV e V do art. 43 desta Lei, poderá ser aplicada a penalidade de suspensão não remunerada, desde que caracterizado o irreparável prejuízo pelo cometimento da falta grave.

Art. 46 - A penalidade de suspensão não remunerada será também aplicada nos casos de reincidência de falta grave sofrida pelo Conselheiro Tutelar em processo administrativo anterior.



Prefeitura Municipal de Marechal Floriano ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Art. 47 - A penalidade da perda de função será aplicada após a aplicação da penalidade definida:

I - no inciso II do art. 43 desta Lei; e

II - no inciso I do art. 44 desta Lei, e cometimento posterior de falta grave definida nos incisos I, II, IV e V do art. 43 desta Lei, desde que irreparável o prejuízo ocasionado.

Art. 48 - Perderá o mandato o Conselheiro Tutelar que:

I - for condenado pela prática de crime doloso, contravenção penal ou pela prática de infrações administrativas previstas na Lei Federal n. 8.069/90, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, ou no Regimento Interno do Conselho Tutelar;

II - sofrer penalidade administrativa de perda da função;

III - receber, em razão da função, honorários, gratificações, custas, emolumentos ou diligências.

Parágrafo único - Verificada a hipótese prevista neste artigo, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente expedirá resolução vago o cargo de Conselheiro convocando a seguir o primeiro suplente, comunicando Executivo, situação em que o Prefeito Municipal promoverá a nomeação.

e)

Parágrafo Único - Verificada a hipótese prevista neste artigo, o Conselho Municipal de Direitos da criança e do adolescente expedirá resolução declarando vago o cargo de Conselheiro, convocando a seguir o primeiro suplente, comunicando ao Chefe do Executivo, situação em que o Prefeito Municipal promoverá a nomeação.

Art. 49 - O processo administrativo de que trata o inciso desta Lei, será instaurado pela Comissão de Ética, por denúncia de qualquer representação do Ministério Público.

§ 1º. A denúncia poderá ser efetuada por qualquer cidadão à Comissão de ética, desde que escrita, assinada, fundamentada e acompanhada das respectivas provas.

§ 2º. As denúncias anônimas não serão processadas pela Comissão de Ética.

§ 3º. As denúncias poderão ser feitas durante todo o mandato do Conselheiro Tutelar.

§ 4º. Quando a falta cometida pelo Conselheiro Tutelar constituir delito, caberá à Comissão de Ética, concomitantemente ao processo administrativo, oferecer notícia do ato ao Ministério Público para as providências legais cabíveis.



Prefeitura Municipal de Marechal Floriano ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Art. 50 - O processo administrativo é sigiloso, devendo ser concluído no prazo máximo de até 60 (sessenta) dias após a sua instauração.

Parágrafo único - No caso de impedimento justificado, o prazo previsto neste artigo poderá ser prorrogado por mais 30 (trinta) dias.

Art. 51 - Como medida cautelar e a fim de que o Conselheiro indiciado não venha a influir na apuração da irregularidade, a Comissão de Ética, sempre que julgar necessário, poderá ordenar o seu afastamento do cargo, pelo prazo de até trinta dias, sem prejuízo da remuneração, prorrogável uma vez por igual período.

Art. 52 - Instaurado o processo administrativo, o Conselheiro Tutelar indiciado deverá ser notificado da data em que será ouvido pela Comissão de Ética.

§ 1º. Achando-se o indiciado em lugar incerto e não sabido, será citado por edital, publicado em jornal de grande circulação na localidade, para prestar depoimento.

§ 2º. O não comparecimento injustificado do indiciado à audiência determinada pela Comissão de Ética, implicará na continuidade do processo administrativo.

Art. 53 - Após ouvido pela Comissão ou tendo o indiciado deixado e comparecer, injustificadamente, à audiência de interrogatório, este terá 3 (três) dias para apresentar defesa prévia, sendo-lhe facultada consulta aos autos e fazer-se acompanhar de advogado.

§ 1º. Na defesa prévia devem ser anexados documentos, as provas a serem produzidas, bem como apresentado o rol de testemunhas a serem ouvidas, no máximo de 3 (três) por fato imputado.

§ 2º. Considerar-se-á revelo indiciado que, regularmente citado, não apresentar defesa no prazo legal.

§ 3º. A revelia será declarada por termo nos autos do processo e devolverá o prazo para a defesa.

§ 4º. Para defender o indiciado, revel, a autoridade instauradora do processo designará um defensor dativo.

Art. 54 - Ouvir-se-ão, pela ordem, as testemunhas de acusação e de defesa.



Prefeitura Municipal de Marechal Floriano ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

§ 1º. As testemunhas de defesa deverão comparecer à audiência independentemente de intimação, sendo que a falta injustificada das mesmas não obstará o prosseguimento da instrução.

§ 2º. A Comissão poderá ouvir outras testemunhas, quando entender necessário, não indicadas pelas partes.

Art. 55 - Concluída a fase instrutória, dar-se-á vistas dos autos ao indiciado ou ao seu procurador para produzir alegações finais, no prazo de 5 (cinco) dias.

Art. 56 - Expirado o prazo fixado no art. 55 desta Lei, a Comissão de Ética terá o prazo de 15 (quinze) dias para concluir o processo administrativo, sugerindo o seu arquivamento ou a aplicação de penalidade pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Parágrafo único - Na hipótese de arquivamento, só será instaurado novo processo administrativo sobre o mesmo fato, se este ocorrer por falta de provas, expressamente manifestada no parecer final da Comissão de Ética, ou surgir fato novo.

Art. 57 - Da decisão que aplicar a penalidade haverá comunicação ao Poder Executivo Municipal e à Promotoria da Infância e da Juventude.

f) **Parágrafo único** - Quando se tratar de denúncia formulada por particular, este deverá ser cientificado da decisão final exarada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 58 - O Conselheiro poderá recorrer da decisão por meio de recurso fundamentado dirigido ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e no prazo de 15 (quinze) dias, contado da intimação da decisão.

Parágrafo único - O Conselho Municipal dos Direitos da criança e do Adolescente terá o prazo de 15 (quinze) dias para se manifestar pela procedência ou não do recurso.

Art. 59 - Aplicam-se, subsidiariamente, ao processo administrativo de que trata esta Lei, no que couber, as regras norteadoras do processo disciplinar previstas no Estatuto do Servidor Público Estadual e Estatuto do Servidor Público Municipal e suas alterações.

Art. 60 Concluído pela perda do cargo do Conselheiro Tutelar, por decisão transitada em julgado, o CMDCA declarará vago o cargo, expedido ofício ao Prefeito Municipal para que publique por Decreto o fato.



Prefeitura Municipal de Marechal Floriano ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Parágrafo único - Na hipótese do presente artigo, o COMCAMF, convocará o Conselheiro suplente para assumir o cargo, oficiando ao Prefeito Municipal para que publique por Decreto o ato de nomeação, sendo esse empossado a seguir.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 61 - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente no prazo de 90 (noventa) dias a contar da publicação da presente Lei, escolherá a Comissão de Ética, descrita no artigo 40, oficiando ao Prefeito Municipal para a nomeação e posse.

Art. 62 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente as Leis Municipais nº 050, de 06 de dezembro de 1993; 051, de 06 de dezembro de 1993; 096, de 27 de outubro de 1994; 179, de 03 de abril de 1996; 404, de 26 de outubro de 2001 e 589, de 30 de dezembro de 2005.

Art. 63- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação,

Art. 64 - Revogam-se as disposições em contrário.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

Marechal Floriano, 30 de abril de 2007.


ELIAS KIEFER
Prefeito Municipal

Prefeitura Municipal de Marechal Floriano
SANCIONA A PRESENTE LEI
QUE RECEBE O Nº 675 / 2007
EM 30 / 04 / 2007
PREFEITO MUNICIPAL